



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/01/2022. Publicação: 14/01/2022. Edição nº 010/2022.

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei nº 7.347/85, dispõe que ' Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público';

CONSIDERANDO, a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos, a ocorrência de irregularidades e eventual improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 002144-259/2021 – 1ªPJC no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 002144-259/2021 – 1ªPJC, para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas.

Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Autue;
2. Registre em Sistema próprio – SIMP;
3. Oficie-se à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, encaminhando a presente Portaria, em meio magnético, para fins de publicação;
4. Designo para desempenhar as funções de Secretária do Procedimento a servidora Paula Brito da Silva, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula 1071407, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
5. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de omissões de informações, solicitadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, pelo ex-diretor do HGM, Francisco Emílio Matos Júnior;
6. Encaminhe, aos Diretores Clínico e Administrativo do Hospital Geral Municipal de Codó/MA, Recomendação acerca do atendimento, no prazo fixado, dos pedidos e requisições de informações acerca da situação atual de saúde dos pacientes, como forma de evitar a judicialização desnecessária de demandas na área da saúde, a ser juntada neste IC.

assinado eletronicamente em 12/01/2022 às 18:50 hrs (\*)

CARLOS AUGUSTO SOARES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-1ªPJCOD - 22022

Código de validação: C34CDD578E

Referente ao Inquérito Civil SIMP 002144-259/2021 - 1ªPJC.

EMENTA: RECOMENDA AO DIRETOR CLÍNICO E AO DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL GERAL MUNICIPAL DE CODÓ O ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, DOS PEDIDOS E REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO ATUAL DE SAÚDE DOS PACIENTES, COMO FORMA DE EVITAR A JUDICIALIZAÇÃO DESNECESSÁRIA DE DEMANDAS NA ÁREA DA SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “ expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o art. 197 da Constituição Federal de 1988 erige a Saúde Pública à categoria de Serviço de relevância pública;

CONSIDERANDO em diversas situações no tratamento de demandas urgentes ou supostamente urgentes de saúde pública nesta Promotoria de Justiça, este órgão, no intuito de evitar a judicialização que pudesse ser evitada, como forma de preservar a autonomia de planejamento e execução do gestor da saúde;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/01/2022. Publicação: 14/01/2022. Edição nº 010/2022.

CONSIDERANDO que, em muitos desses casos, a Direção Clínica do Hospital Geral Municipal de Codó deixou de fornecer a informação, não obstante o prazo exíguo fixado, exiguidade esta plenamente justificada em razão da necessidade de precaução contra danos desconhecidos à condição de saúde dos pacientes em caso de demora;

CONSIDERANDO que é inaceitável que um órgão público negue o fornecimento de informações ao Ministério Público no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo em matéria de saúde pública, quando as demandas podem ser marcadas pela urgência e quando o objeto está ligado à dignidade e à vida da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Lei da Ação Civil Pública criminaliza a omissão no atendimento das requisições de dados técnicos indispensáveis ao ajuizamento de ação civil pública e que a jurisprudência das cortes superiores do país já firmaram o entendimento no sentido de que “dados técnicos” são todos aqueles que venham a ser indispensáveis ao ajuizamento da ação”;

CONSIDERANDO o dever que têm o Diretor Clínico e o Diretor Administrativo desse Hospital Geral Municipal no sentido de fornecer todos os subsídios necessários a evitar uma judicialização indevida de demanda na área da saúde, por terem o dever legal de contribuir para a eficiência, eficácia e efetividade da política pública de saúde;

CONSIDERANDO que, nos autos do procedimento em epígrafe, IC SIMP 002144-259/2021 - 1ªPJC, o então Diretor Clínico, à vista da solicitação de informações, sem maiores explicações acerca da requisição de esclarecimentos acerca da omissão em diferentes demandas trazidas a este órgão, encaminhada por meio do OFC – 1ªPJCOD - 3922021, apenas asseverou tratar-se de solicitação que caberia a outra Secretaria e direcionou o ofício, com as demandas, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do Direito da Mulher e de Segurança Alimentar, deixando de justificar sua omissão;

CONSIDERANDO que tramita na 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, o Inquérito Civil SIMP 002144-259/2021 - 1ªPJC, que tem como objeto a apuração de omissões de informações, solicitadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, pelo ex-diretor do HGM, Francisco Emílio Matos Júnior;

CONSIDERANDO, por fim, que caso a falta de informação venha a importar em demora na adoção das providências que possam garantir a vida de algum paciente e este eventualmente venha a óbito, o responsável pela omissão pode ser responsabilizado criminalmente, em virtude da relação de causalidade prevista no art. 13 do Código Penal, além daquele previsto no art. 10 da Lei de Ação Civil Pública,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Diretor Clínico do Hospital Geral Municipal, o Dr. Francisco Rodrigues de Sousa Júnior, e ao Diretor Administrativo desse mesmo estabelecimento, o Sr. Adriano Vasconcelos Lacerda de Paula, que, doravante, atendam, nos prazos assinalados, a todas as solicitações ou requisições de informação acerca do estado de saúde dos pacientes, necessárias à instrução dos procedimentos em curso neste órgão para o atendimento das demandas aqui trazidas, sob pena da aplicação do disposto no art. 10 da Lei da Ação Civil Pública, sem prejuízo da responsabilização por eventual crime de homicídio, por omissão, nos termos do art. 13 do Código Penal brasileiro, caso o óbito evitável venha a ocorrer por falta da providência solicitada e não adotada por falta da informação sonegada.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Sr. Prefeito Municipal e à Senhora Secretária Municipal de Saúde, para as providências que entenderem pertinentes no sentido da eficiência, eficácia e efetividade da política pública de saúde a ser prestada pelo Hospital Geral Municipal.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 12/01/2022 às 18:51 hrs (\*)

CARLOS AUGUSTO SOARES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATÕES

## PORTARIA-PJMTS - 12022

Código de validação: 76EFB9903F

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível existência de improbidade administrativa por parte do Prefeito Ferdinando Araújo Coutinho e De Maria Perpétuo Socorro, Presidente da CPL de Matões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Matões, no uso das atribuições que lhe são conferidas na lei:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas